

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial II – Turma Noite — Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
Exame Escrito de Recurso (2.ª Época) – 23 de Julho de 2019 (90 minutos)

Grelha de correção

- 1. Identificação geral dos elementos essenciais do contrato de sociedade (9.º CSC). Menção do objeto social: 9.º b), 11.º CSC. Referência à possibilidade de inclusão, no contrato de sociedade, de outras obrigações que não sejam obrigações de entrada.*

Caracterização geral da obrigação de prestações acessórias nas sociedades anónimas: artigo 287.º CSC.

Referência ao conteúdo possível das prestações acessórias: a prestação de serviços de assessoria técnica.

Referência ao facto de ter sido estipulada uma obrigação de prestação acessória com carácter oneroso: regime especial previsto no artigo 287.º/3 CSC.

Referência ao incumprimento da obrigação de prestação acessória: artigo 287.º/4 CSC.
- 2. Referência ao regime aplicável à aquisição de bens a acionistas: artigo 29.º CSC. A necessidade de deliberação de autorização prévia: menção dos requisitos previstos no artigo 29.º/1 CSC. No caso, verificação cumulativa dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 29.º/1 CSC.*

Necessidade de cumprir o procedimento de avaliação previsto no artigo 29.º/3 CSC.

A ineficácia das aquisições enquanto não forem aprovadas pela assembleia geral: artigo 29.º/5 CSC.
- 3. Referência geral às alterações do contrato de sociedade (artigo 85.º CSC) e ao direito ao lucro (artigos 21.º/1 a), 22.º e 294.º CSC). Concretização do conceito de lucro distribuível: artigos 32.º, 33.º e 295.º CSC.*

Relevância da constituição de usufruto sobre a participação social: artigos 23.º CSC e 1466.º e 1467.º do Código Civil. No caso, Eduardo tinha direito a 60% dos lucros; porém, quanto ao direito de voto, no que respeita às alterações do contrato de sociedade, cumpria referir o artigo 1467.º/2 do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 23.º CSC, e

as várias teorias existentes a propósito do exercício do direito de voto: “o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular da raiz”.

Referência ao quórum constitutivo (artigo 383.º/2 CSC) e ao quórum deliberativo (artigo 386.º/3 CSC): a necessidade de 2/3 dos votos emitidos. A alteração do contrato de sociedade não foi aprovada, dado que apenas Eduardo votou favoravelmente, sendo unicamente contabilizados os seus 20% (e não os restantes 40%, por via do usufruto das participações Amândio e Bernardo, por aplicação do artigo 1467.º/2 do Código Civil, ex vi artigo 23.º CSC).

Quanto à substância da alteração, referência ao artigo 294.º/1 CSC: a possibilidade de “cláusula em sentido contrário” e o problema geral da retenção de lucros.

4. *Referência ao objeto da sociedade (comercialização de almofadas ergonómicas): 9.º b), 11.º CSC.*

Relevância do objeto social no que respeita à aquisição de participações sociais de outras sociedades: artigo 11.º/4 CSC.

Caracterização geral da aquisição de participações sociais: os critérios da similitude de objeto social e da limitação de responsabilidade. A similitude do objeto social e a (des)necessidade de autorização no contrato de sociedade ou de especial deliberação dos sócios: artigo 11.º/4 CSC.